Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 255/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4810/2019
PROTOCOLO	: 1976134
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO	: HOSPITAL SOCIEDADE BENEFICENTE ELMÍRIA SILVÉRIO BARBOSA
VALOR	: R$ 1.980.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO DE COLABORAÇÃO – RECURSOS DESTINADOS À HOSPITAL PARA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM REGIME DE INTERNAÇÃO – ATENDIMENTO A PACIENTES QUE NECESSITAM DE ASSISTÊNCIA DIRETA – DESPESAS INDEVIDAS DA ENTIDADE A SEREM PAGOS COM RECURSO DO TERMO DE COLABORAÇÃO CONSTANTES DO PLANO DE TRABALHO –TERMO ADITIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO DO ADITIVO E O PLANO DE TRABALHO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os recursos destinados à entidade convenente não podem ser utilizados com finalidade diversa do objeto do Termo de Colaboração, de acordo com o previsto em sua cláusula. A constatação de pagamento de despesas indevidas da Entidade com recurso do Termo de Colaboração constantes do Plano de Trabalho e de divergência entre o objeto do aditivo e o plano de trabalho impõe a declaração de irregularidade da formalização do Termo de Colaboração e do respectivo Termo Aditivo, que atrai a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do Termo de Colaboração n° 2/2019 e respectivo Termo Aditivo, firmados entre o Município de Sidrolândia e a Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério Barbosa, pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Marcelo de Araújo Áscoli**, em razão a infringência as normas estabelecidas nos incisos I e IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012 e pelas infringência a Lei Federal n. 8.666/93, diante das considerações constantes nas referidas análises, pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e pela **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a formalização do Termo de Colaboração 02/2019 e respectivo Termo Aditivo, oriundo do Termo de Colaboração n° 2/2019, celebrado entre o **município de Sidrolândia** e o **Hospital Sociedade Beneficente Elmíria Silvério Barbosa**, cujo objeto é prestação de saúde em regime de internação - atendimento a pacientes que necessitam de assistência direta.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização e Saúde, através das análises (ANA - DFS - 8145/2020 e ANA - DFS - 820/2021), manifestou-se pela irregularidade da formalização do Termo de Colaboração 02/2019 e respectivo Termo Aditivo, e aplicação de multa ao responsável.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-4ª PRC-2641/2021 opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Termo de Colaboração n. 02/2019 e *do 1º termo aditivo*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização do Termo de Colaboração 02/2019 e respectivo Termo Aditivo, oriundo do procedimento de Dispensa de Chamamento Público.

No entanto, em função de análise feita, intimou-se a Autoridades Responsáveis pela contratação para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, INT - G.JD - 8316/2020 (f. 155), a saber:

- **Despesas indevidas da Entidade a serem pagos com recurso do Termo de Colaboração constantes do Plano de Trabalho;**
- **Não foram encaminhados os seguintes documentos do Item 12.1 B do Anexo VI da Resolução nº 88/2018 relacionados ao Termo de Colaboração;**
- **Extrato do Termo Aditivo não publicado no Diário Oficial do Município ou Jornais de grande circulação;**
- **Divergência entre o objeto do 1º Termo Aditivo e seu Plano de Trabalho;**

Após o Termo de Intimação n° INT - G.JD - 8316/2020 (fl. 155), foram juntados documentos às fls. 159-183.

Foram questionados os seguintes achados por meio do supracitado termo:

a. Despesas indevidas da Entidade a serem pagos com recurso do Termo de Colaboração constantes do Plano de Trabalho;

Resposta: O jurisdicionado assim respondeu:

(...) "Em resposta aos itens 3.1, 3.4 da presente análise, segue anexo (Doc. 03), justificativa apresentada pela Entidade." (...)

Análise: A resposta da entidade encontra-se acostada à fl. 182 e se limita a declarar que – apesar de constarem indevidamente no Plano de Trabalho – as despesas não foram executadas/pagas.

Entretanto, sem a devida prestação de contas, restamos impossibilitados de comprovar a supracitada afirmativa.

Mantida a irregularidade.

b. Não foram encaminhados os seguintes documentos do Item 12.1 B do Anexo VI da Resolução nº 88/2018 relacionados ao Termo de Colaboração;

Resposta: a Declaração da Administração de que a Organização da Sociedade Civil não incide nas vedações do artigo 39 da Lei Federal n°. 13.019/14, encontra-se anexa à fl. 16.

O Decreto Regulamentador da Lei 13.019/2014 foi anexado às fls. 167-180.

A cópia do ato de designação do gestor da parceria e respectiva comprovação da publicação oficial foi anexada à fl. 181.

Análise: Retirada a irregularidade.

c. Extrato do Termo Aditivo não publicado no Diário Oficial do Município ou Jornais de grande circulação.

Resposta: O jurisdicionado assim respondeu:

(...) *"Sobre a irregularidade apontada pela publicação do extrato do Termo Aditivo por afixação no mural, cabe esclarecer que tal ato foi realizado de acordo com a Lei Orgânica do Município de 04/04/1990 em seu artigo 87 (Doc. 04), que dispõe sobre a Publicidade dos Atos Municipais."* (...)

Análise: Foi encaminhada à fl. 183 trecho da Lei orgânica que responde pela publicação dos atos oficiais.

Retirada a irregularidade.

d. Divergência entre o objeto do 1º Termo Aditivo e seu Plano de Trabalho.

Resposta: O jurisdicionado assim respondeu:

(...) "Em resposta aos itens 3.1, 3.4 da presente análise, segue anexo (Doc. 03), justificativa apresentada pela Entidade." (...)

Análise: A resposta da entidade encontra-se acostada à fl. 182 e não traz expressamente nada que se refira à irregularidade em comento.

Mantida a irregularidade.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável ao Termo de Colaboração n° 2/2019 e respectivo Termo Aditivo, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe da Divisão de Fiscalização e Saúde, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Colaboração n° 2/2019 e respectivo Termo Aditivo, firmados entre o Município de Sidrolândia e a Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério Barbosa, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o(s) inciso(s) do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Marcelo de Araújo Áscoli, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n.519.593.991-87, em razão a infringência as normas estabelecidas nos incisos I e IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012 e pelas infringência a Lei Federal n. 8.666/93, diante das considerações constantes nas referidas análises;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV do Regimento Interno;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do termo de colaboração e do termo aditivo, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm